

Recurso Especial Cível nº 0034375-33.2014.8.19.0066

Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – CSN

Recorrido: CLUBE LARANJAL

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, id. 645, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da 2ª Câmara de Direito Privado, id. 598 e 637, assim ementados:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração prestam-se apenas às hipóteses legalmente previstas. Como outrora apontado, o acórdão embargado decidira de forma diversa do almejado pela parte, destacando-se, inclusive, a possibilidade de supressão de instância e evidente nulidade, o que não importaria em omissão sobre o tema. Com efeito, a prolação de sentença que não enfrenta a questão aludida pela parte e que poderia influenciar no seu resultado padece de nulidade, o que foi reconhecido pelo juízo ad quem. Outrossim, o julgamento conjunto pleiteado, porém, ignorado pelo sentenciante, por óbvio, não poderia ser realizado pelo juízo ad quem, o que impediu o pronto julgamento da questão litigiosa possessória pela 2ª instância e aplicação da causa madura. De toda sorte,*

*considerando o decidido pelo C. STJ sobre o enfrentamento da causa madura, passo a analisar o motivo da impossibilidade de sua aplicação. Inicialmente, assinala-se que a prejudicial de mérito alegada pela parte demandada requer o sopesamento do tema pelo juízo a quo, afinal, se constatado o exercício de posse ad usucapionem pela parte ré, após interversão do caráter da posse, o que sequer é compatível com a posse injusta imputada pela parte autora, descaracterizado ficaria o esbulho suscitado e que respaldaria a tutela possessória. Nesse contexto, necessário consignar que a posse ad usucapionem é a posse mansa, pacífica, ininterrupta por certo lapso temporal e com animus domini, sendo absolutamente irrelevante a justiça ou injustiça da posse para ultimar a consumação da pretensão aquisitiva, questão que apenas impacta no prazo necessário para seu aperfeiçoamento. Assim, repita-se, a análise da questão ignorada pelo juízo a quo era imperativa para resolução da pretensão reintegratória, pois a caracterização de esbulho e chancela da tutela possessória pautadas na injustiça da posse do demandado, fundamento da sentença atacada, seria, em última instância, elidida pela posse ad usucapionem que culminaria na posse civil advinda da propriedade originária obtida com a declaração de usucapião. Finalmente, há de se pontuar que a propositura de ação possessória, quando resulta em sentença de improcedência ou extinção se julgamento do mérito, não interrompe o curso da prescrição*

*aquisitiva. Assim, não há que se falar em aplicação do art. 1.013, §3º, III, do NCPC, que prevê o julgamento do feito diretamente na instância recursal, sanando o vício existente. Considerando todo o exposto, malgrado requerida pela instância especial a integração do julgado, não se vislumbra equívoco apto à pretensão última da parte – concessão de efeitos infringentes e pronto julgamento da lide – no acórdão que cassou sentença que ignorara questão prejudicial de mérito suscitada pela parte ré. Sendo assim, imperiosa a integração da decisão, a fim de fundamentar a impossibilidade de aplicação da causa madura, cumprindo-se, por conseguinte, o comando exarado pela instância superior, sem conferir, contudo, efeitos infringentes ao acórdão que cassou a sentença. Provimento parcial dos embargos para suprir a omissão indicada pelo STJ sem a concessão de efeitos infringentes.”*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência das hipóteses do art. 1.022 do CPC, não havendo qualquer vício a ser sanado. Aplicação de efeitos infringentes. Impossibilidade. Hipótese que não se mostra excepcional a ensejar a atribuição de efeitos modificativos. Decisão recorrida que enfrentou as questões arguidas pela parte, de forma suficiente a possibilitar o julgamento dos recursos. Desprovimento dos embargos.”*

Inconformada, a recorrente, em suas razões recursais, alega violação aos artigos 141, 492, 489, § 1º, IV, 1.013, §§ 1º e 3º, inciso III e 1.022, do CPC.

Contrarrazões, id. 682.

**É o brevíssimo relatório.**

De início, o recurso não pode ser admitido no que respeita à alegação de ofensa aos **artigos 489 e 1.022, do Código de Processo Civil**, pois não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de quaisquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

Com efeito, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC. Nesse sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA.**

*1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.*

*2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 1576086/MG - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/12/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2019)"*

*"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. IGUALDADE DE CULPABILIDADE. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.*

*1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. O Tribunal de origem, apoiado em análise aprofundada dos elementos probatórios dos autos e com base na jurisprudência desta Corte, concluiu pela culpa concorrente da ferrovia e da vítima na contribuição para ocorrência do evento danoso.*

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Agravo interno a que se nega provimento. 8. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1326033/SP - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 02/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2019)''

A propósito, observa-se que o colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. **OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** ERRO DE CÁLCULO. VERIFICADO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE.  
VERBETES 83 E 568 DA SÚMULA DO STJ. NÃO  
PROVIMENTO.

1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos  
dispositivos legais apontados como violados, incidente o  
enunciado 284 da Súmula do STF.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões  
necessárias ao deslinde da controvérsia, não se  
configurando omissão alguma ou negativa de  
prestação jurisdicional.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria  
fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da  
jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, os  
enunciados 83 e 568 da Súmula do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1472560/RS - Relator(a)  
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA  
TURMA - Data do Julgamento 04/02/2020 - Data da  
Publicação/Fonte DJe 18/02/2020)"

Assevere-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a  
reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão  
nova, conforme já se manifestou o STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS  
DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO  
ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE  
QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.  
CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO.  
MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida. 2. Os segundos embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1258564/SP - Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2019)"

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que

*delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.*

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.”(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).*

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Terceira Vice-Presidência**

